

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 002.213/2014-1

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Florianópolis/SC

Interessado: Plácido Gutierrez Junior (CPF 296.894.730-34)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ACÓRDÃO Nº 98/2016-TCU-PLENÁRIO). RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO POR UM DOS RESPONSÁVEIS. CONHECIMENTO. INOBSERVÂNCIA À VEDAÇÃO AO COMPARTILHAMENTO DE ACESSO AO SISTEMA INFORMATIZADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AFASTADA A PRESUNÇÃO DA BOA-FÉ DO RECORRENTE. RAZOABILIDADE DA SANÇÃO APLICADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. PARCELAMENTO DA MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da auditora da Serur à peça 45, cuja proposta de encaminhamento mereceu a anuência dos dirigentes da unidade técnica (peças 46 e 47), bem como do Suprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público junto ao TCU que atuou nos autos (peça 48):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Plácido Gutierrez Junior (peça 37), ex-servidor do INSS, contra o Acórdão 98/2016-TCU-Plenário (peça 25), proferido na Sessão de 27/1/2016, Ata 2/2016, com o seguinte teor:

9.1. considerar revel o responsável João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), nos termos do art. 12, § 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. excluir da relação processual os ex-segurados do INSS Alcides Luiz Veneri (CPF 180.295.159-87), Faustino Caetano Rodrigues (CPF 291.475.069-20), José Carlos de Souza (CPF 421.671.089-15) e José Olívio dos Anjos (CPF 380.358.559-72);

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Plácido Gutierrez Júnior (CPF 296.894.730-34), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.4. aplicar ao Sr. Plácido Gutierrez Júnior (CPF 296.894.730-34) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos

cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. julgar irregulares as contas do responsável João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", e § 2º da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários aos seguintes segurados fictícios:

9.5.1. Benefício NB 42/134.614.404-1 – Beneficiário: Faustino Caetano Rodrigues (CPF 291.475.069-20):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
8/9/2004	1.784,00
8/9/2004	1.784,00
5/10/2004	1.784,00
4/11/2004	1.784,00
3/12/2004	1.784,00
3/12/2004	892,00
5/1/2005	1.784,00
3/2/2005	1.784,00
3/3/2005	1.784,00
5/4/2005	1.784,00
4/5/2005	1.784,00
3/6/2005	1.880,42
5/7/2005	1.880,42
3/8/2005	1.880,42
5/9/2005	1.880,42
5/10/2005	1.880,42
4/11/2005	1.880,42
5/12/2005	1.880,42
5/12/2005	1.880,42
4/1/2006	1.880,42
3/2/2006	1.880,42
3/3/2006	1.880,42
5/4/2006	1.880,42
4/5/2006	1.974,44
5/6/2006	1.974,44
5/7/2006	1.974,44
3/8/2006	1.974,44
5/9/2006	1.974,44
5/9/2006	987,22
4/10/2006	1.974,62
4/11/2006	1.974,62
5/12/2006	1.974,62
5/12/2006	987,40
4/1/2007	1.974,62
5/2/2007	1.974,62
8/3/2007	1.974,62
4/4/2007	1.974,62

4/5/2007	2.039,78
5/6/2007	2.039,78
4/7/2007	2.039,78
3/8/2007	2.039,78
5/9/2007	2.039,78
5/9/2007	1.019,89
4/1/2008	2.039,78

9.5.2. Benefício NB 42/137.139.914-7 – Beneficiário: Sr. Alcides Luiz Veneri (CPF 180.295.159-87):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/8/2005	1.650,00
6/9/2005	1.650,00
7/10/2005	1.650,00
9/11/2005	1.650,00
7/12/2005	1.650,00
6/1/2006	1.650,00
6/1/2006	962,50
18/1/2006	1.650,00
6/2/2006	1.650,00
6/3/2006	1.650,00
6/4/2006	1.650,00
5/5/2006	1.720,95
6/6/2006	1.720,45
6/7/2006	1.720,45
4/8/2006	1.720,45
6/9/2006	1.720,45
6/9/2006	860,22
5/10/2006	1.720,61
7/11/2006	1.720,61
6/12/2006	1.720,61
6/12/2006	860,39
5/1/2007	1.720,61
6/2/2007	1.720,61
6/3/2007	1.720,61
5/4/2007	1.720,61
2/5/2007	1.777,39
1/6/2007	1.777,39
2/7/2007	1.777,39
1/8/2007	1.777,39

9.5.3. Benefício NB 42/137.139.942-2 – Beneficiário: José Olívio dos Anjos (CPF 380.358.559-72):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/7/2005	2.424,40
15/7/2005	2.508,00
3/8/2005	2.508,00
5/9/2005	2.508,00
5/10/2005	2.508,00
7/11/2005	2.508,00
5/12/2005	2.508,00

5/12/2005	1.672,00
4/1/2006	2.508,00
10/2/2006	2.508,00
13/3/2006	2.508,00
11/4/2006	2.508,00
10/5/2006	2.633,40
6/6/2006	2.633,40
10/7/2006	2.633,40
7/8/2006	2.633,40
6/9/2006	1.316,70
8/9/2006	2.633,40
9/10/2006	2.633,65
3/11/2006	2.633,65
4/12/2006	2.633,65
4/12/2006	1.316,95
3/1/2007	2.633,65
2/2/2007	2.633,65
2/3/2007	2.633,65
3/4/2007	2.633,65
3/5/2007	2.720,56
4/6/2007	2.720,56
3/7/2007	2.720,56
2/8/2007	2.720,56
27/12/2007	3.718,09

9.5.4. Benefício NB 42/137.139.969-4 – Beneficiário: José Carlos de Souza (CPF 421.671.089-15):

DATA DA OCORRENCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/8/2005	1.610,00
5/8/2005	375,86
8/9/2005	1.610,00
10/10/2005	1.610,00
7/11/2005	1.610,00
7/12/2005	1.610,00
7/12/2005	805,00
9/1/2006	1.610,00
8/2/2006	1.610,00
8/3/2006	1.610,00
10/4/2006	1.610,00
8/5/2006	1.679,23
7/6/2006	1.678,74
10/7/2006	1.678,74
10/8/2006	1.678,74
8/9/2006	1.678,74
10/10/2006	1.678,90
10/11/2006	1.678,90
8/12/2006	1.678,90
8/12/2006	839,53
22/1/2007	1.678,90
9/2/2007	1.678,90
12/3/2007	1.678,90
12/4/2007	1.678,90
7/5/2007	1.734,30

6/6/2007	1.734,30
6/7/2007	1.734,30
6/8/2007	1.734,30

9.6. aplicar ao responsável João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificações, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar ao responsável João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15) a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 8 (oito) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443, de 1992;

9.8. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, com base no art. 61 da Lei 8.443, de 1992, e no art. 275 do Regimento Interno do TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens do responsável João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição;

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, com amparo no art. 28, inciso II da Lei 8.443, de 1992;

9.10. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443, de 1992.

HISTÓRICO

2. Trata-se da tomada de contas especial instaurada em decorrência de concessões irregulares de benefícios previdenciários no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

2.1. Foram arrolados como responsáveis apenas os ex-servidores João Roberto Porto e Plácido Gutierrez Júnior, por inexistirem, nos autos, provas de que os beneficiários indicados no relatório precedente agiram em conluio com os autores das fraudes, na mesma linha adotada nos Acórdãos 1.201/2011, 2.580/2012, 325/2013, 859/2013, 2.369/2013, 3.626/2013, 339/2015 e 737/2015, todos do Plenário.

2.2. As irregularidades enfrentadas nos autos e que deu ensejo à condenação do ora recorrente foi a infringência a normativos do INSS relativos ao compartilhamento de acesso aos sistemas informatizados, ao ceder sua senha a terceiros indevidamente, ainda que a pedido ou mesmo sob ordem de sua chefia direta, uma vez que essa conduta era manifestamente irregular.

2.3. O Tribunal, após oitiva dos responsáveis e análise das razões de justificativa apresentadas, decidiu, por meio do Acórdão 98/2016 – Plenário (peça 25), conhecer das representações e considerá-las improcedentes para julgar irregular as contas do recorrente, além de aplicar-lhe multa, na forma transcrita na introdução acima.

2.4. Não satisfeito com o julgado, o recorrente interpôs recurso de reconsideração, requerendo que seja reformada a decisão exarada no Acórdão 98/2016 e, consequentemente, afastada a multa a ele aplicada (peça 37).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 38), ratificado pelo então Ministro-Relator (peça 41), que concluiu pelo conhecimento do recurso, com efeito suspensivo em relação

ao recorrente dos itens 9.3, 9.4 e 9.9 do Acórdão 98/2016-Plenário, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso verificar as seguintes questões:

- a) se as irregularidades apuradas podem ser atribuídas ao recorrente (peça 37, p. 1-3);
- b) se é possível presumir a boa-fé do recorrente (peça 37, p. 2);
- c) se há razoabilidade no valor da multa aplicada (peça 37, p. 3).

5. Da responsabilização do recorrente

5.1. O recorrente argui pela exclusão de sua responsabilidade, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) no exercício de suas funções laborais desenvolvidas na Agência da Previdência Social em Tijucas - SC, relativas à habilitação e concessão de benefícios, o recorrente não poderia assumir autoria de irregularidades ocorridas no ato concessório do benefício nº 42/137.139.914-7 porque sua função nessa Agência da Previdência Social era receber a documentação apresentada pelo segurado, cadastrar os documentos e passá-los para os colegas encarregados da análise e concessão do benefício. Quando muito, carimbava as cópias com o carimbo de "Confere com o original" e assinava esta informação;

b) sempre zelou pela execução de seus serviços da melhor forma possível e dentro dos ditames legalmente exigidos, e em momento algum efetuou a concessão de qualquer benefício previdenciário. Nem mesmo participou do processamento dos mesmos;

c) o fornecimento da senha, ainda que a contragosto, foi feita no sentido de colaborar com a feitura dos serviços, a fim de dar vazão à demanda, que era vultosa e faltava funcionários;

d) não há provas testemunhais e/ou depoimentos que possam lhe incriminar, ou comprovar sua participação na concessão de benefícios irregulares, como também não há provas concretas e conclusivas sobre sua autoria de supostas irregularidades havidas na concessão do benefício nº 42/137.139.914-7, em favor do Sr. Alcides Luiz Veneri. Se sua matrícula figura no processo de habilitação desse benefício, o recorrente não sabe como alguém conseguiu a senha para atuar no procedimento concessório do referido benefício;

e) que lhe foi determinado pela chefia imediata para que fornecesse sua senha ao colega João Roberto Porto, porque esse colega estava com a senha bloqueada, e, sem senha, não podia trabalhar. Com as melhores intenções, imbuído de boa-fé e confiança no colega, e, para colaborar com a feitura dos serviços, a fim de dar vazão à demanda, que era vultosa e faltava funcionários, a contragosto forneceu a senha para o colega trabalhar, não imaginando que o mesmo fosse usá-la indevidamente, sendo que logo em seguida trocou a senha, não sabendo se esta senha foi utilizada para a habilitação do benefício em discussão;

f) nunca recebeu treinamento adequado para exercer as funções a que ora está sendo responsabilizado, e somado a isso, ainda sofreu coação por parte de sua chefia direta para fornecer a senha ao colega;

g) é datilógrafo de carreira e quando chegou em Tijucas - SC nada conhecia das atividades atreladas à habilitação e concessão de benefícios, simplesmente pré habilitava e cadastrava a documentação apresentada pelo segurado;

h) não teve nenhum proveito de qualquer espécie, como também não obteve nenhuma vantagem econômica ou de qualquer outra natureza;

i) o recorrente não foi o autor da suposta irregularidade ocorrida na concessão do benefício previdenciário NB 42/137.139.914-7, já que não era de sua alçada a análise dos documentos e concessão de nenhum benefício, e pela certeza de que, não sendo de sua competência, nem de seu domínio e conhecimento dos procedimentos, nem as rotinas para execução do serviço, não o finalizou.

Análise

5.2. Não assiste razão ao recorrente

5.3. Em que pese a alegação de coação por parte da chefia imediata no intuito de fornecer a senha pessoal a outro servidor, o recorrente violou as normas legais e regulamentares ao divulgar sua senha de acesso ao sistema informatizado da Previdência Social. Agrava a situação o fato de que o recorrente tinha conhecimento de que o servidor ao qual ele entregou sua senha pessoal encontrava-se bloqueado nos sistemas informatizados do INSS, por solicitação da Corregedoria Regional, face indiciamento em procedimento disciplinar.

5.4. O volume de trabalho e as condições de trabalho, por si só, não são aptos a justificar ou elidir as irregularidades que recaem sobre os autos. Ademais, a falta de treinamento adequado não o exime das responsabilidades inerentes ao cargo que ocupa, o que não justifica, portanto, ter deixado de observar a vedação ao compartilhamento do acesso aos sistemas da Previdência Social e os deveres dos titulares das senhas, estabelecido no art. 14 da Portaria MPAS 862, de 23/3/2001, que dispõe sobre o controle de acesso a dados, informações e sistemas informatizados da Previdência e Assistência Social, o que contribuiu para a ocorrência da fraude.

5.5. A atuação do recorrente possibilitou a habilitação e concessão irregular de benefício previdenciário. Dessa forma, o acusado agiu em desacordo com as determinações contidas na Portaria MPAS nº 862, de 23/3/2001, em seus artigos 4º, 6º, 14º, § 3º e 4º, itens I a IV, alterada pela Portaria nº 1005, de 13/9/2002.

5.6. Diante do exposto, não merece guarida as alegações acostadas aos autos, pois o recorrente agiu em desacordo com as determinações contidas na Portaria MPAS nº 862/2001, não observando as normas legais e regulamentares ao divulgar indevidamente sua senha de acesso aos sistemas informatizados da Previdência Social.

6. Da razoabilidade da multa

6.1. O recorrente argui pelo redimensionamento do valor da multa, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) no que tange a aplicação da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o recorrente pugna pela sua redução ao montante de 1 (um) salário mínimo, vez que não possui condições de prover dito pagamento sem o prejuízo de seu sustento e de sua família, pois possui renda mensal de R\$ 3.940,76 (três mil, novecentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), conforme faz prova o comprovante de renda anexo;

b) alternativamente, não sendo o entendimento de redução do valor pago para o montante de 1 (um) salário mínimo, pugna pelo parcelamento do valor da condenação, de forma que simplifique e facilite ao recorrente o seu pagamento e adimplência, por ser medida de justiça.

Análise

6.2. Não assiste razão ao recorrente. A questão central dos argumentos do responsável se refere à análise da proporcionalidade e razoabilidade das multas a ele aplicada, avaliação que se faz nesta assentada.

6.3. Não prospera a alegação de que o recorrente recebe salário inferior a R\$ 4.000,00. O contracheque anexado aos autos revela um salário líquido de ao menos R\$ 5.645,28. O recorrente se utiliza de contracheque contendo inúmeros descontos referentes a empréstimos bancários com o fim de demonstrar salário fictício, inferior ao real. Ademais, tal documento não representa prova robusta quanto à renda do recorrente. Para tal, seria necessário anexar, ao menos, a declaração de rendimentos junto à Receita Federal (peça 37, p. 16).

6.4. Ademais, a jurisprudência do TCU acena no sentido de que uma remuneração do agente público inferior ao valor da multa aplicada não constitui fundamento bastante para deixar de apenar o responsável com multa alicerçada no art. 58, II da LO/TCU.

6.5. A proporcionalidade, sinônimo de razoabilidade, é regra de interpretação, de natureza valorativa, que deve, de fato, permear o ordenamento jurídico. Visa o equilíbrio na restrição de direitos e concessão de benefícios, conforme leciona Inocêncio Mártires Coelho (MENDES, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 181).

6.6. O autor ensina que esse valor se compõe da necessidade, da adequação e da proporcionalidade em sentido estrito. Para Pedro Lenza (Direito constitucional esquematizado. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 138), na necessidade, a adoção de restrição de direitos só é legítima se for indispensável ao caso e não for passível de substituição por medida menos gravosa.

6.7. No caso em discussão, o objetivo da penalidade aplicada é punir o responsável pelas irregularidades e impedir que o mesmo erro seja praticado. De forma indireta, as penalidades aplicadas fomentam condutas tecnicamente adequadas e probas nas futuras contratações com recursos públicos.

6.8. A ponderação do valor da apenação é tarefa do julgador, cabendo a ele ponderar a gravidade relativa das irregularidades na hora de calcular a dosimetria da pena a ser aplicada.

6.9. Note-se que tal atividade do julgador envolve uma certa margem de discricionariedade. No caso da multa constante do acórdão recorrido, fundada no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, seu valor pode variar, segundo o disposto no § 3º do citado artigo c/c o art. 268, II, do RI/TCU, em até 100% do valor máximo fixado periodicamente pelo Tribunal que, à época do acórdão, correspondia a R\$ 54.820,84 (cinquenta e quatro mil oitocentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos).

6.10. Nesse ponto, a multa de R\$ 10.000,00, sopesando-se adequadamente a conduta do responsável bem como a função exercida pelo agente no Instituto Nacional de Seguro Social, mostra-se proporcional ao contexto descrito nos autos.

6.11. Cumpre esclarecer que, em consonância com o art. 26 da Lei 8.443/1992, é possível o parcelamento da multa estabelecida no item 9.4 do Acórdão 98/2016 – TCU – Plenário.

6.12. Assim, a multa aplicada pelo Tribunal atende ao princípio da razoabilidade, quando analisadas adequadamente aos subcritérios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito da pena.

6.13. Dessa forma, os argumentos apresentados não conduzem à desproporcionalidade da multa nem afastam a irregularidade objeto da apenação proferida por meio do Acórdão recorrido, uma vez que o recorrente violou norma legal da qual possibilitou a outrem causar prejuízo ao erário por meio de concessões irregulares de benefícios previdenciários.

7. Da presunção da boa-fé

7.1. O recorrente argui pela boa-fé, tendo em vista que.

a) de qualquer ângulo que se analise o procedimento de habilitação/concessão de benefícios na Agência da Previdência Social em Tijucas, deve-se sempre partir da condição precípua de inocência, além da premissa de ser pessoa de caráter idôneo e reputação ilibada, de ter atuação profissional sem motivos para repreensão, pois, acima de tudo, nunca praticou qualquer irregularidade no exercício de suas funções junto ao INSS;

b) o ato da divulgação da senha foi imbuído de boa-fé, confiança no colega, e para colaborar com a feitura dos serviços, a fim de dar vazão à demanda, que era vultosa e faltava funcionários.

Análise

7.2. Não assiste razão ao recorrente.

7.3. Sobre a boa-fé, cumpre perquirir sobre o seu conceito. DE PLÁCIDO E SILVA (Vocabulário Jurídico, vol. I, 12ª ed., Forense, 1993, p. 327), assim a define, *in verbis*:

Sempre se teve boa fé no sentido de expressar a intenção pura, isenta de dolo ou engano, com que a pessoa realiza o negócio ou executa o ato, certa de que está agindo na conformidade do direito, consequentemente, protegida pelos preceitos legais.

7.4. A boa-fé pressupõe que o agente não tenha consciência da ilicitude dos atos praticados. É necessário que essa inconsciência sobre a ilicitude seja inevitável, isto é, que não possa ser atribuída à negligência ou à desatenção do agente. Assim, se o agente tem consciência da ilicitude dos atos e mesmo assim ele os pratica, sua conduta é culpável, reprovável, e, por isso, não há de cogitar a boa-fé.

7.5. Há de se ressaltar trecho do Voto do Ministro-Relator Bento José Bugarin, fundamentando o Acórdão 63/1994 - Plenário, que dispõe que 'a boa-fé é, em princípio, uma presunção a militar em favor dos gestores de recursos públicos. É, todavia, uma presunção relativa, que pode ser afastada em determinadas situações, como ocorre, por exemplo, quando um gestor deixa de prestar contas de recursos sob sua guarda ou colocados à sua disposição'.

7.6. Era sabido que o servidor João Roberto Porto estava sem acesso ao sistema informatizados da previdência por solicitação da Corregedoria Regional, face indiciamento em procedimento disciplinar. Ainda assim, o recorrente entregou sua senha pessoal a este servidor, o que possibilitou a habilitação indevida de benefício previdenciário.

7.7. Dessa forma, não há que se presumir a boa-fé do recorrente, uma vez que concedeu senha pessoal a colega de trabalho que estava proibido de acessar o sistema informatizado da previdência, pois respondia por processo disciplinar.

CONCLUSÃO

8. Em face das análises anteriores, conclui-se que:

a) cabe responsabilização ao recorrente, que agiu em desacordo com as determinações contidas na Portaria MPAS nº 862/2001, não observando as normas legais e regulamentares ao divulgar sua senha de acesso ao sistema informatizado da Previdência Social.

b) as multas aplicadas pelo Tribunal atendem ao princípio da razoabilidade, quando analisadas adequadamente aos subcritérios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito da pena. Cumpre esclarecer, porém, que em consonância com o art. 26 da Lei 8.443/1992, é possível o parcelamento da multa estabelecida no item 9.4 do Acórdão 98/2016 – TCU – Plenário.

c) não há que se presumir a boa-fé do recorrente, uma vez que concedeu senha pessoal a colega de trabalho que estava proibido de acessar o sistema informatizado da previdência, pois respondia por processo disciplinar.

8.1. Assim, os elementos apresentados pelo recorrente não têm o condão de modificar a deliberação recorrida, devendo-se mantê-la em seus exatos termos, sem prejuízo de que seja autorizado o parcelamento da multa aplicada no item 9.4 do Acórdão 98/2016 – TCU – Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

- a) conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) autorizar, de ofício, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento da multa constante no item 9.4 do Acórdão 98/2016 – TCU – Plenário;
- c) comunicar ao recorrente, à Gerência Executiva do INSS em Florianópolis e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte."

É o relatório.